Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ84 VPGG5 M36FU VPTER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41) 3619-7194 - Celular: (41) 99519-3526 - E-mail: primeiracivelclbo@gmail.com

Autos nº. 0000855-53.2026.8.16.0193

Processo: 0000855-53.2026.8.16.0193
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$636.002,03
Embargante(s): • ----------
Embargado(s): • Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de **Embargos à Execução c/c pedido de atribuição de efeito suspensivo e tutela de urgência/evidência**, opostos por ---------- em face de BANCO DO BRASIL S.A., distribuídos por dependência aos autos de execução de título extrajudicial n.º 0000297-81.2026.8.16.0193. A embargante alegou que a execução originária está fundada em Cédula de Crédito Bancário cujo valor atualizado alcança aproximadamente R$ 636.002,03, obrigação contraída exclusivamente pela pessoa jurídica ----------, da qual afirma não ser sócia nem possuir qualquer vínculo societário, tendo figurado apenas como interveniente garantidora. Sustentou que ofereceu em garantia hipotecária imóvel de sua propriedade, matriculado sob o n.º ---------- do Registro de Imóveis de Colombo/PR, o qual constitui seu único imóvel residencial e serve de moradia à sua família. Afirmou que a dívida executada possui natureza exclusivamente empresarial, sem qualquer proveito revertido à entidade familiar, razão pela qual seria inaplicável a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/1990. Com fundamento no Tema Repetitivo n.º 1.261 do Superior Tribunal de Justiça, defendeu que o bem de família permanece impenhorável quando oferecido em garantia por terceiro não integrante da sociedade empresária, cabendo ao credor demonstrar que a obrigação beneficiou a entidade familiar. A embargante sustentou que o imóvel constitui bem de família, juntando documentos destinados à comprovação da residência no local, dentre eles comprovante de endereço, matrícula imobiliária, cadastro municipal e fotografias do bem. Alegou ainda que a operação financeira teve por finalidade exclusiva a renegociação de passivos da empresa devedora, sem qualquer benefício direto ou indireto à sua família. Com base nessas alegações, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a atribuição de tutela de urgência ou tutela da evidência para impedir eventual constrição do imóvel, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, a declaração de ineficácia da garantia hipotecária e, ao final, a procedência dos embargos, com afastamento da responsabilidade patrimonial do imóvel. Subsidiariamente, requereu indenização pelas benfeitorias e construções realizadas no bem, caso não acolhida a tese principal.

Após análise da documentação apresentada, foi proferida decisão (seq. 22.1), por meio da qual foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à embargante. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos por serem tempestivos. Contudo, o Juízo indeferiu o pedido de tutela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ84 VPGG5 M36FU VPTER

provisória e deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de ausência de demonstração concreta dos requisitos legais e inexistência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, na forma do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil. Consignou-se que as alegações relativas à condição de bem de família, à incidência do Tema 1.261 do STJ e à ausência de benefício familiar demandavam prévia formação do contraditório e adequada instrução processual. Determinou-se, ainda, a intimação do embargado para apresentação de impugnação.

Apresentada impugnação aos embargos (seq. 36.1), o Banco do Brasil S.A. sustentou, em síntese, a improcedência integral da demanda. Argumentou que a constituição da hipoteca ocorreu de forma voluntária e reiterada, tendo o imóvel sido dado em garantia em mais de uma operação financeira. Alegou que a destinação empresarial do crédito não é suficiente, por si só, para afastar eventual benefício econômico indireto à entidade familiar, defendendo que a aferição dessa circunstância exige exame aprofundado do contexto econômico da operação e da dívida renegociada. A instituição financeira também sustentou que a existência de hipoteca não equivale à garantia do juízo exigida pelo art. 919, §1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos e defendeu o regular prosseguimento da execução em relação aos demais coexecutados. Afirmou, ainda, que não há fundamento para indenização por benfeitorias ou construções eventualmente realizadas pela embargante, uma vez que estas já integram o valor econômico do imóvel hipotecado. O banco sustentou, ademais, que a circunstância de a embargante não integrar formalmente o quadro societário da empresa devedora não implica, por si só, inexistência de benefício familiar. Ressaltou a necessidade de apuração da realidade econômica existente à época da contratação, especialmente em razão da coincidência de endereço indicado pela embargante e pelo administrador da empresa devedora, bem como da circunstância de o imóvel ter sido oferecido mais de uma vez em garantia das operações financeiras. Requereu, ao final, a total improcedência dos embargos.

Após a apresentação da impugnação, as partes foram intimadas para especificação de provas e manifestação acerca de eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

O Banco do Brasil S.A. informou não possuir interesse na produção de novas provas, sustentando que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia, bem como manifestou desinteresse na realização de audiência conciliatória (seq. 43.1).

Por sua vez, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que a matéria controvertida se encontra plenamente demonstrada pela prova documental produzida, especialmente quanto à condição de bem de família do imóvel e à ausência de participação na contratação bancária (seq. 46.1).

É o relatório.

2. Fundamentação

Tendo em vista que ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado, procedo com a análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

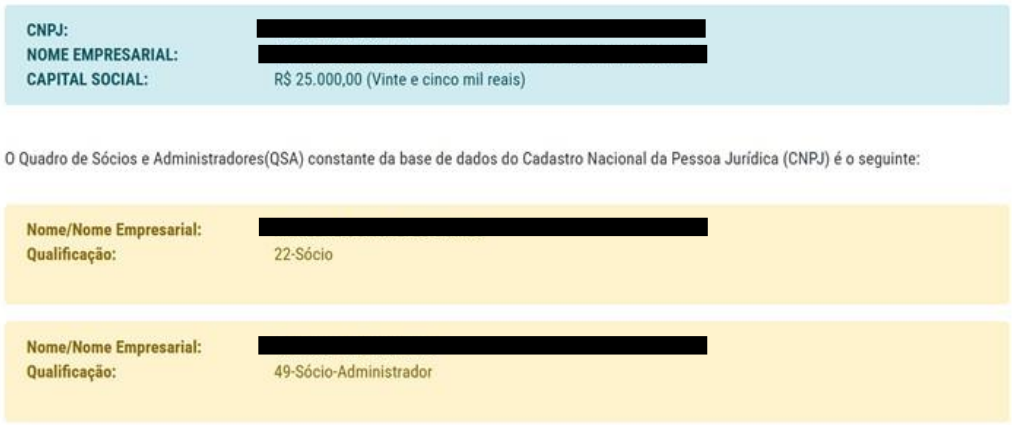
Ainda, o julgamento do feito será realizado com base na distribuição ordinária do ônus da prova, prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC.

A controvérsia cinge-se em verificar se o débito contraído pela pessoa jurídica se destinou ao benefício da entidade familiar, bem como se o imóvel hipotecado é impenhorável.

A embargante sustentou que não é sócia da empresa beneficente do empréstimo, muito menos que tal se reverteu em benefício de sua família.

Conforme pontuado pelo réu, verifica-se que a embargante reside no mesmo endereço do sócio ----------, conforme consta da matrícula de seq. 1.7, sendo o endereço ----------, o que restou comprovado pelo comprovante de residência acostado ao seq. 1.4.

Além do mais, em consulta ao quadro societário da empresa ----------, verificou-se que ---------- é sócio da empresa:



A embargante não esclareceu o vínculo que possui com um dos sócios da empresa que contraiu o empréstimo, muito menos o fato de residir no mesmo endereço que o referido.

A Lei n. 8.009/1990 excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel é oferecido como garantia real em contrato de financiamento, nos termos do art. 3º, V , da referida.

A embargante, ao subscrever a cédula de crédito bancário como garantidora, constituiu, de forma voluntária, hipoteca sobre o imóvel em questão, sem ressalvas quanto à sua natureza de bem de família.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que o imóvel dado pelo terceiro em favor de dívida constituída pela pessoa jurídica, mesmo que tenha sido dado por um dos sócios, é impenhorável, competindo à instituição financeira o ônus da prova quanto ao benefício à entidade familiar.

Nesse sentido,

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . EXECUÇÃO.* ***TERCEIRO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO****. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE . SÚMULA 83 /STJ.* ***BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA EM FAVOR DE DÍVIDA DE TERCEIRO SEM PROVEITO À ENTIDADE FAMILIAR. TEMA 1 .261 /STJ. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA****. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma motivada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. É desnecessária a citação do terceiro garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução, bastando sua intimação quanto à penhora do imóvel dado em garantia (Súmula 83/STJ). Precedente . 3.* ***A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990 restringese às hipóteses em que a dívida reverte em benefício da entidade familiar;ausente prova de proveito familiar em hipoteca prestada para dívida de terceiro, subsiste a impenhorabilidade do bem de família (Tema 1 .261/STJ).*** *Precedentes. 4. Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas . 5. Recurso*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ84 VPGG5 M36FU VPTER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ84 VPGG5 M36FU VPTER

especial parcialmente provido. (STJ REsp: 2208812 SC 2025/0137197-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/05/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/05/2026)

Direito civil e processual civil. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. ***Bem de família. Execução de hipoteca*** *. Penhorabilidade. Recurso não provido. I. Caso em exame1 . Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de São Paulo que manteve a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária, com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 .II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar, exige comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar, e como se distribui o ônus da prova nas garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.III . Razões de decidir3. O STJ, a fim de compatibilizar a manutenção da efetividade da garantia hipotecária e seu caráter erga omnes com a necessária proteção à moradia da família, ao interpretar a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8 .009/1990, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar.4. Ao ofertar o bem para a constituição da garantia hipotecária, a atitude posterior dos próprios devedores tendente a excluir o bem da responsabilidade patrimonial revela comportamento contraditório. O nemo potest venire contra factum proprium tem por efeito impedir o exercício do comportamento em contradição com a conduta anteriormente praticada, com fundamento no princípio da boa-fé e da confiança legítima, sendo categorizado como forma de exercício inadmissível de um direito . Nessa concepção, consubstancia-se em forma de limite ao exercício de um direito subjetivo propriamente dito ou potestativo, ou, mais propriamente, à defesa do bem oferecido em garantia.5. Quando o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar.6 . No caso concreto, o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o exequente se desincumbiu de comprovar que os valores da operação financeira se reverteram em benefício da entidade familiar, autorizando a incidência da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, tornado o imóvel penhorável .IV. Dispositivo e tese7. Recurso não provido.* ***Tese de julgamento: Para os fins do art . 1.036 do CPC/2015, fixam-se as seguintes teses relativamente ao Tema n. 1.261:*** *I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art . 3º, V, da Lei n. 8.009 /1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar:* ***II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar;*** *e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.Dispositivos relevantes citados: Lei n . 8.009/1990, art. 3º, V; CPC/2015, art. 1 .036. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 848.498/PR, Rel. Min . Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25.04.2018; STJ, AgInt no REsp 1.929 .818/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11.03 .2024; STJ, AgInt no REsp 1.924.849/SP, Rel. Min . Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em*

09.10.2023. (STJ REsp: 2105326 SP 2023/0268817-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 13/06/2025)

Dessa forma, em que pese a embargante possuir vínculo incerto com um dos sócios da empresa, tal fato não é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem de família, conforme tese fixada pelo STJ no Tema 1.261.

Incumbia, pois, ao embargado demonstrar que a dívida se reverteu em benefício da entidade familiar, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual o resultado da demanda é procedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, com resolução do mérito, para os fins de declarar a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula de nº ----------, do CRI de Colombo/PR.

Em atenção ao **princípio da sucumbência** (art. 85 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da causa, o que faço levando em consideração o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço, a complexidade da causa e o tempo de tramitação da demanda (art. 85, §2º, CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença nos autos de execução.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Colombo/PR para os fins de dar baixa na hipoteca lançada sobre o imóvel de matrícula nº ----------.

Oportunamente, arquivem-se.

Colombo, datado digitalmente.

Juliana Cunha de Oliveira Domingues

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ84 VPGG5 M36FU VPTER